



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.470 - SP (2016/0032987-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIQUEIRA & SANTOS LTDA ME
ADVOGADO : FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA E OUTRO(S) - SP299616
AGRAVADO : BERNARDO ALLEONI
ADVOGADO : ESTEVÃO DETONI E OUTRO(S) - SP319681

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.094.571/SP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.094.571/SP de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO foi consolidado o entendimento de que *"o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discutir a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor"*. Súmula nº 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem entendeu pela alegação genérica e ausência de provas da prática de agiotagem por terceiro estranho à lide e, portanto, da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Incide, assim, a Súmula nº 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não apresenta similitude fática, pois o paradigma trata da possibilidade de inversão do ônus da prova para que o credor (parte no processo) comprove a licitude da dívida. No caso dos autos, a suposta prática de agiotagem foi atribuída a terceiro estranho à lide, e não ao autor da monitória.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.470 - SP (2016/0032987-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIQUEIRA & SANTOS LTDA ME
ADVOGADO : FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA E OUTRO(S) - SP299616
AGRAVADO : BERNARDO ALLEONI
ADVOGADO : ESTEVÃO DETONI E OUTRO(S) - SP319681

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BERNARDO ALLEONI (BERNARDO) ajuizou monitória contra SIQUEIRA & SANTOS LTDA. ME (SIQUEIRA & SANTOS) alegando que apesar de ser detentor do cheque emitido no valor de R\$ 26.585,00 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais) não obteve o valor por ele representado.

SIQUEIRA & SANTOS apresentou embargos à monitória alegando as preliminares de prescrição, litisconsórcio necessário e denunciação à lide do detentor original dos títulos em virtude da prática ilegal de empréstimos.

Em primeira instância, a monitória foi julgada parcialmente procedente, ocasião em que o mandado foi convertido em executivo.

A apelação interposta por SIQUEIRA & SANTOS não foi provida pelo Tribunal de origem em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Prova dos autos aptas ao julgamento da lide Prova oral, ademais, distanciada do preceituado nos arts. 401 e 402, do CPC Preliminar rejeitada. MONITÓRIA Cheques Desnecessidade de comprovação da causa subjacente Títulos cujas emissões não foram negadas pela demandada Pagamento não comprovado Sentença mantida Recurso improvido (e-STJ, fl. 144).

Irresignada, SIQUEIRA & SANTOS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando (1) violação dos arts. 332, 401 e 402, todos do CPC/73; e, (2) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema da possibilidade de comprovação da origem ilícita da dívida, que não foi admitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 524/525.

Seguiu-se agravo em recurso especial que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.094.571/SP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO SEM SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 552).

Nas razões do presente agravo interno, SIQUEIRA & SANTOS alegou que **(1)** suportou cerceamento de defesa, pois não lhe foi permitida a realização de prova da origem dos títulos executados; **(2)** os cheques tiveram origem na prática de agiotagem por parte do Dr. Luís Henrique; e, **(3)** demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos de indício de agiotagem.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.470 - SP (2016/0032987-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SIQUEIRA & SANTOS LTDA ME
ADVOGADO : FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA E OUTRO(S) - SP299616
AGRAVADO : BERNARDO ALLEONI
ADVOGADO : ESTEVÃO DETONI E OUTRO(S) - SP319681

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.094.571/SP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.094.571/SP de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO foi consolidado o entendimento de que *"o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discutir a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor"*. Súmula nº 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem entendeu pela alegação genérica e ausência de provas da prática de agiotagem por terceiro estranho à lide e, portanto, da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Incide, assim, a Súmula nº 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não apresenta similitude fática, pois o paradigma trata da possibilidade de inversão do ônus da prova para que o credor (parte no processo) comprove a licitude da dívida. No caso dos autos, a suposta prática de agiotagem foi atribuída a terceiro estranho à lide, e não ao autor da monitória.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.470 - SP (2016/0032987-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIQUEIRA & SANTOS LTDA ME
ADVOGADO : FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA E OUTRO(S) - SP299616
AGRAVADO : BERNARDO ALLEONI
ADVOGADO : ESTEVÃO DETONI E OUTRO(S) - SP319681

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, BERNARDO ajuizou ação monitória contra a SIQUEIRA & SANTOS alegando ser detentor do cheques emitidos no valor de R\$ 26.585,00 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais), tendo ficado infrutíferas as tentativas de recebimento do valor, que foi por este embargada.

A sentença que julgou procedente a monitória foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, SIQUEIRA & SANTOS manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Neste agravo interno, SIQUEIRA & SANTOS alegou que (1) suportou cerceamento de defesa, pois não lhe foi permitida a realização de prova da origem dos títulos executados; (2) os cheques tiveram origem na prática de agiotagem por parte do Dr. Luís Henrique; e, (3) demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos de indício de agiotagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, sem razão.

Na decisão agravada, constou expressamente que **a jurisprudência desta Corte entende ser dispensável a indicação da causa subjacente para a cobrança do cheque na ação monitória.**

No julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.094.571/SP, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, foi consolidado o entendimento de que *"o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor"*.

Contudo no caso dos autos, as alegações de SIQUEIRA & SANTOS de que não manteve negócios comerciais com BERNARDO e que o valor decorreu de prática de agiotagem pelo Dr. Luís Henrique (que não é parte no processo) não eram suficientes para afastar a exigibilidade do débito, pois como constou na decisão agravada **o Tribunal de origem entendeu pela alegação genérica e ausência de provas das alegações de prática de agiotagem**, como se infere do trecho abaixo destacado:

*Quanto ao tema do cerceamento de defesa o Tribunal de origem concluiu que **as provas requeridas não tinham o condão de afastar a exigibilidade do título**, fazendo-o nos seguintes termos:*

Isso porque, da análise da prova produzida, constata-se que, conforme corretamente a r. sentença assertou, "A ré-embargante não nega a emissão das cártulas ou alguma hipótese de nulidade (furto, roubo, falsidade do título ou da assinatura, etc.), cuidando apenas de afirmar que estavam na posse de terceiro, e que se tratam de títulos prescritos, sustados e já pagos, argumentação genérica, despida de verossimilhança, e sem respaldo em qualquer elemento de prova documental, a única pertinente. Essa circunstância igualmente se presta em afastar a possibilidade da verificação da alegada prática de agiotagem, que não pode, pura e simplesmente, ser considerada a partir da existência de outras ações em que o autor figura como autor e credor de valores." (pág. 90)

Portanto, não há como se afastar os óbices das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 - RESP 1.094.571/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 04/02/2013, DJE 14/02/2013). SÚMULA 83 DO STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL QUANTO À VALIDADE DO TÍTULO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. "Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula."

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 703.885/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 16/2/2017, DJe 1º/3/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PAGAMENTO. PROVA. RECIBO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ORIGEM DA DÍVIDA. PROVA PELO CREDOR. DESNECESSIDADE.

[...]

3. Na cobrança de cheque prescrito por ação monitória, o credor não precisa provar a origem da dívida. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 788.951/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 18/8/2016, DJe 29/8/2016)

Por derradeiro, importante destacar, como já registrado na decisão agravada, os paradigmas apresentados não possuíam similitude fática com a presente discussão.

No caso dos autos SIQUEIRA & SANTOS pretendia (1) a comprovação da prática de agiotagem pelo Dr. Luis Henrique, que não era parte no processo, sendo forçoso reconhecer, ainda, (2) a constatação pelo Tribunal de origem da existência de argumentação genérica e da ausência de verossimilhança nas alegações e, portanto, na impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Já o paradigma indicado se refere à (1) possibilidade de oposição da prática de agiotagem contra o autor da monitória; e, (2) inversão do ônus da prova em virtude da existência de indício de prova.

Portanto, como já registrado na decisão agravada, o dissídio não apresentava similitude fática, pois, no paradigma apresentado, esta Corte entendeu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de inversão do ônus da prova para que o credor (parte no processo) comprovasse a licitude da dívida e não, como no caso dos autos, para a comprovação de que a prática de agiotagem foi realizada por terceiro estranho à lide

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

(1) Da violação dos arts. 332, 401 e 402 do CPC/73

Afirma a EMPRESA a violação dos arts. 332, 401 e 402 do CPC/73 no que se refere ao cerceamento de defesa, pois pretendia comprovar que não manteve negócio comercial com BERNARDO e que o valor decorreu de prática de agiotagem pelo Dr. Luís Henrique.

*Quanto ao tema do cerceamento de defesa o Tribunal de origem concluiu que **as provas requeridas não tinham o condão de afastar a exigibilidade do título**, fazendo-o nos seguintes termos:*

Isso porque, da análise da prova produzida, constata-se que, conforme corretamente a r. sentença assertou, “A ré-embargante não nega a emissão das cártulas ou alguma hipótese de nulidade (furto, roubo, falsidade do título ou da assinatura, etc.), cuidando apenas de afirmar que estavam na posse de terceiro, e que se tratam de títulos prescritos, sustados e já pagos, argumentação genérica, despida de verossimilhança, e sem respaldo em qualquer elemento de prova documental, a única pertinente. Essa circunstância igualmente se presta em afastar a possibilidade da verificação da alegada prática de agiotagem, que não pode, pura e simplesmente, ser considerada a partir da existência de outras ações em que o autor figura como autor e credor de valores.” (pág. 90)

Ainda, “Insta observar que o cheque é título de crédito abstrato, autônomo e literal. Abstrato e autônomo, porque não importa a razão de seu nascimento, mas sim sua mera existência, de sorte a se mostrar irrelevante perquirir se estava ou não vinculado à relação negocial; e literal, por não se poder modificá-lo em contrato ou por outra forma sua utilização natural.” (pág. 90).

Acredça-se que, em ação monitória, não há necessidade de discussão da causa de emissão de cheques prescritos, consoante pacífica jurisprudência: “Ação monitória. Cheque. Precedentes. 1. A ação monitória instruída com cheques dispensa a demonstração da causa de sua emissão, de acordo com a jurisprudência mais recente, considerando a perda da sua natureza executiva em face do transcurso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional. 2. Recurso especial conhecido e provido” (STJ - REsp nº 337.639-MG, 3ª T., REL. MIN. MENEZES DIREITO)

[...]

E, a prova escrita carreada aos autos, consubstanciada nos cheques de págs., se constituiu em meio hábil à procedência da ação monitória, por evidenciar por si só a certeza do crédito pretendido, principalmente porque não negada a sua emissão, gerando a convicção do julgador sobre o direito do autor.

Aliás, não se pode olvidar que a posse do título, pelo credor, gera a presunção de que não foi pago pelo devedor e que o pagamento do cheque se prova com a compensação ou com a quitação, passada pelo credor, no próprio título ou em documento separado, com referência expressa ao valor pago, ao nome de quem pagou, tempo e lugar do pagamento.

Não provado o pagamento sequer parcial dos títulos, é de ser mantida a r. decisão recorrida [...] (e-STJ, fls. 143/146 sem destaques no original).

Assim, as alegações da EMPRESA que não manteve negócios comerciais com BERNARDO e que o valor decorreu de prática de agiotagem pelo Dr. Luís Henrique não são suficiente para afastar a exigibilidade do débito, estando a decisão recorrida, quanto ao ponto, em consonância com a jurisprudência desta Corte que entende ser dispensável a indicação da causa subjacente para a cobrança do cheque na ação monitória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

Dessa forma, incide quanto ao ponto o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

(2) Dissídio jurisprudencial

Por derradeiro, afirma a EMPRESA a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema da possibilidade de comprovação da origem ilícita da dívida, pois não é possível verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação da divergência deduzida, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Caberia à parte, nas razões do seu especial, demonstrar, por meio do cotejo analítico, a divergência existente entre o acórdão recorrido e o paradigma, o que não foi feito.

No paradigma apresentado esta Corte entendeu pela possibilidade de inversão do ônus da prova para que o credor comprovasse a licitude da dívida. Contudo, no caso dos autos a alegação da EMPRESA que o valor decorreu de prática de agiotagem pelo Dr. Luís Henrique, terceiro estranho à lide, não sendo possível concluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela inversão do ônus da prova no presente caso.

Dessa forma, o dissídio apresentado não atende os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame como pretendido pela agravante.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0032987-4

AgInt no
AREsp 860.470 / SP

Número Origem: 40052985620138260451

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIQUEIRA & SANTOS LTDA ME
ADVOGADO : FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA E OUTRO(S) - SP299616
AGRAVADO : BERNARDO ALLEONI
ADVOGADO : ESTEVÃO DETONI E OUTRO(S) - SP319681

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIQUEIRA & SANTOS LTDA ME
ADVOGADO : FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA E OUTRO(S) - SP299616
AGRAVADO : BERNARDO ALLEONI
ADVOGADO : ESTEVÃO DETONI E OUTRO(S) - SP319681

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.